



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.910482/2012-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-003.657 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2017
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente ARMAZÉM CORAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ERRO EM DECLARAÇÃO.

O contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado mediante a apresentação de escrituração contábil e fiscal, lastreada em documentação idônea que dê suporte aos seus lançamentos. As informações prestadas unicamente na DIPJ não têm o condão de provar o direito creditório que o contribuinte alega possuir.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

EDITADO EM: 13/03/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente substituto da turma), José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Orlando Rutigliani Berri, Domingos de Sá Filho, Lenisa Rodrigues Prado, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araujo.

Relatório

Em 05.12.2012 foi proferido Despacho Decisório nº 040939799 que indeferiu o pedido de restituição formulado pela Recorrente através do PER/DCOMP nº 37744.21380.160908.1.2.04-1149, com base nos seguintes fundamentos:

"A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamento abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DA ARRECAÇÃO
31/12/2003	6912	23.932,73	15/01/2004

(...)

Diante da inexistência do crédito, INDEFIRO o Pedido de Restituição.

Enquadramento legal: Art. 165, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN)

Cientificada da decisão em 19.12.2012 (fls.10), a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade em 18.01.2013 (fls.11-14), arguindo em sua defesa que (i) o despacho decisório é nulo, pelo fato da fiscalização ter demorado aproximadamente 04 (quatro) anos para proferir decisão que indeferiu seu pedido de compensação, quando não mais sequer tempo hábil para corrigir seu erro e retificar a DCTF para comprovar a legitimidade dos créditos; (ii) que houve mera falha em não retificar as DCTF's, mas que devem ser reconhecidas as informações de sua DIPJ retificadora, onde constam os corretos valores de retenções na fonte e compensações da COFINS que poderão ser confirmados pela própria Delegacia em seu sistema informatizado; e (iii) a planilha elaborada pela Recorrente, demonstra a existência de pagamento a maior não aproveitado à época das DIPJs originais.

Em análise aos argumentos apresentados pela Recorrente, houve por bem a 4ª Turma da DRJ/REC julgar, por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo sintetizada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO JÁ UTILIZADO. DCTF X DIPJ. Não mais restará disponibilidade do crédito vinculado a débito informado em DCTF, considerando-se ser este instrumento de confissão de dívida e não tendo sido comprovado erro de fato na mesma, nem tendo ocorrido a apresentação de DCTF retificadora

espontânea. A simples apresentação de DIPJ retificadora, que a partir de 1999 não mais é instrumento hábil à confissão de dívida, desacompanhada de correspondente retificação em DCTF e da documentação contábil e fiscal hábil e idônea que desse suporte aos valores alterados, não comprova o crédito pleiteado para restituição ou compensação.

Intimada da decisão de piso em 25.06.2013 (fls.181), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 01.07.2013 (fls.184-188), sustentando, em síntese: (i) que o erro cometido pela Recorrente de não retificar as DCTFs não anula a existência dos créditos, vez que decorrem da realização de pagamentos efetuados a maior; e (ii) que a existência de pagamento a maior é constatada pela simples verificação das DIPJs retificadoras, onde constam os ajustes necessários para atestar a existência do crédito pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

I - Tempestividade

A Recorrente foi intimada da decisão de piso 25.06.2013 e protocolou Recurso Voluntário em 01.07.2013, dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II- Questões de Mérito

Conforme exposto anteriormente, a Recorrente alega (i) que o erro cometido pela Recorrente de não retificar as DCTFs não anula a existência dos créditos, vez que decorrem da realização de pagamentos efetuados a maior; e (ii) que a existência de pagamento a maior é constatada pela simples verificação das DIPJs retificadoras, onde constam os ajustes necessários para atestar a existência do crédito pleiteado.

Com todo respeito aos argumentos explicitados pela Recorrente, não concordo com suas alegações. Isto porque, a alegação de que a existência do crédito poderia ser facilmente comprovado por meio das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ) em nada socorre a Recorrente, posto que além da DIPJ não se constituir em confissão de dívida como é o caso da DCTF, não consta dos autos qualquer documento, a exemplo de livros e documentos fiscais e contábeis, que viesse evidenciar a apuração da contribuinte na sua DIPJ retificadora.

Com efeito, a DIPJ contém dados e informações declarados pelo próprio contribuinte que devem ser lastreados com a correspondente documentação fiscal que

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

comprove os lançamentos contábeis, do contrário, o direito ao crédito não deve ser reconhecido.

Ora, a simples apresentação de cópias das referidas declarações são insuficientes para comprovar a origem do pretendo crédito almejado pela Recorrente, inviabilizando a confirmação dos valores registrados nas declarações.

Não bastasse isso, os argumentos apresentados pela Recorrente não fazem prova de crédito algum, sequer demonstram qual a composição e/ou origem do crédito que ela alegar possuir. Mais uma vez, repita-se, que é necessário que sejam colacionados aos autos excertos da escrituração contábil e fiscal do contribuinte, lastreados em documentação idônea que dê suporte a tais lançamentos.

Logo, dúvida não há quanto a inexistência do direito creditório perseguido pela Recorrente.

Diante deste cenário, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator